Sábado 21 de Fevereiro de 1914 — I Série — Número 27

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Tôda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . . »	8$	»	4$50
A 2.ª série. . . . »	6$	»	3$50
A 3.ª série. . . . »	5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 110, mandando que, excepcionalmente, o dia 24 de Fevereiro de 1914 seja considerado feriado em todos os estabelecimentos e repartições dependentes do Ministério da Justiça.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 316, de 18 de Fevereiro, relativo à distribuição do pessoal do quadro geral aduaneiro.

Ministério de Instrução Pública:

Portaria n.º 111, resolvendo as dúvidas suscitadas acêrca da interpretação do decreto n.º 299, de 24 de Janeiro, que regularizou a inscrição do professorado particular de ensino secundário.

Portaria n.º 112, mandando que aos alunos dos liceus, que por circunstâncias especiais não possam ser classificados, seja aplicada a doutrina relativa às faltas justificadas que os alunos tenham dado.

Lei n.º 113, regulando a situação dos alunos que estavam matriculados no curso superior de comércio do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa à data da publicação da lei que organizou o Instituto Superior de Comércio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria geral

Repartição Central

PORTARIA N.º 110

Manda o Govêrno da República Portuguesa que, excepcionalmente, o dia 24 de Fevereiro corrente seja considerado feriado em todos os estabelecimentos e repartições dependentes dêste Ministério, para todos os efeitos, incluindo os de vencimentos e protestos de letras, aplicando-se a doutrina da portaria de 28 de Janeiro de 1911, publicada no *Diário do Govêrno* de 30 do mesmo mês.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 21 de Fevereiro de 1914.=O Ministro da Justiça, *Manuel Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 316, de 18 do corrente mês, publicado na I série do *Diário do Govêrno* n.º 25, de 18, onde se lê «acrescido com um sub-inspector do quadro da mencionada Direcção Geral», deve ler-se «acrescido com um sub-inspector o quadro da mencionada Direcção Geral».

Direcção Geral das Alfândegas, em 19 de Fevereiro de 1914.=O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.º 111

Suscitando-se dúvidas na interpretação do decreto n.º 299, de 24 de Janeiro último, que regularizou a inscrição do professorado particular do ensino secundário: Manda o Govêrno da República Portuguesa fazer notar, às reitorias dos liceus, que o referido decreto suscitou o cumprimento do regulamento de 14 de Agosto de 1895, na parte em que lhe não fôr contrário, e outrossim que, nos termos das circulares de 14 e 24 de Outubro daquele ano, é reconhecida a situação dos indivíduos inscritos, quando os direitos alegados tenham sido adquiridos pelo rigoroso cumprimento do regulamento citado e mencionadas circulares, cumprindo-lhes também enviar a êste Ministério a relação dos professores particulares a quem aproveitou aquela concessão, acompanhando-a com todos os esclarecimentos elucidativos da sua actual situação e habilitações.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 21 de Fevereiro de 1914.=O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.

PORTARIA N.º 112

Não tendo a portaria de 26 de Fevereiro de 1910 previsto a hipótese, embora raramente sucedida, de qualquer professor não ter podido classificar um ou mais alunos por circunstâncias especiais, e, outrossim, não devendo atribuir notas arbitrárias, ou, na sua falta, prejudicar êsses alunos de conformidade com o disposto no regulamento de 29 de Agosto de 1905:

Manda o Govêrno da República Portuguesa que, na hipótese referida, quando originada na impossibilidade dos professores poderem chamar os alunos, seja aplicada a mesma doutrina pelas faltas justificadas que os alunos tenham dado.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 21 de Fevereiro de 1914.=O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

LEI N.º 113

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que estavam matriculados no Curso Superior de Comércio do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa à data da publicação da lei de 5 de Junho de 1913, que organizou o Instituto Supe-

rior do Comércio, poderão matricular-se em qualquer dos novos cursos dêste Instituto.

§ 1.º Dêstes alunos, aqueles que preferirem concluir o antigo curso em que estavam matriculados, poderão fazê-lo quando não hajam já optado pelos novos cursos, provando-se a possibilidade de o concluir até o ano lectivo de 1916–1917, inclusive, observadas as precedências estabelecidas na legislação vigente ao tempo das suas últimas matrículas no Instituto.

§ 2.º Os alunos que usarem da faculdade concedida no parágrafo anterior poderão optar pelos novos cursos, quando queiram, tornando-se obrigatória esta opção quando, por qualquer circunstância, se impossibilitarem de concluir o antigo curso até o fim do ano lectivo de 1916–1917.

§ 3.º Aos alunos que seguirem o antigo curso serão aplicáveis as disposições da lei de 5 de Junho de 1913 e respectivo regulamento, no que respeita às provas de freqüência, finais e propinas, ficando-lhes garantidos todos os direitos que a legislação anterior lhes conferia.

§ 4.º Os antigos cursos superiores de comércio e o actual são, para todos os efeitos, equivalentes.

Art. 2.º A fim de facilitar a terminação do antigo curso, deverá o Conselho Escolar manter no Instituto Superior de Comércio, até o ano lectivo de 1916–1917, as cadeiras que julgar convenientes ou indispensáveis para êsse fim.

§ 1.º Os alunos que não possuam aprovação na 1.ª cadeira do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa só poderão matricular-se nas cadeiras do Instituto Superior de Comércio, que forem consideradas equivalentes, pelo seu conselho escolar, àquelas do extinto Instituto, para as quais a referida 1.ª cadeira não constituirá precedência.

§ 2.º Durante os anos lectivos de 1913–1914 a 1916–1917 funcionará no Instituto Superior de Comércio um curso da antiga 1.ª cadeira, que será absolutamente livre no que respeita a matrícula, freqüência e provas, e que terá por fim facilitar a habilitação dos alunos para um exame que constará do programa dessa cadeira. Sómente depois de aprovados neste exame os alunos poderão matricular-se nas cadeiras não compreendidas no parágrafo anterior.

§ 3.º Os alunos, nas condições do § 1.º dêste artigo, que não queiram fazer o exame de admissão, a que se refere o § 2.º, poderão freqüentar a cadeira de álgebra, geometria no espaço, trigonometria na Secção Secundária do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, cuja certidão de exame será considerada equivalente à do exame da 1.ª cadeira.

Art. 3.º As 3.ª e 4.ª cadeiras da actual organização do Instituto Superior de Comércio são substituídas por uma cadeira intitulada «Métodos Gerais Físicos e Químicos de Análise», que funcionará neste Instituto.

Art. 4.º O provimento dos lugares de professores, extraordinários e auxiliares, far-se há mediante concurso por provas públicas, ficando o conselho escolar autorizado a elaborar o respectivo regulamento.

§ único. Excepcionalmente, poderá o Conselho Escolar propor para qualquer dos referidos lugares, sem dependência de concurso, pessoa de reconhecido mérito, demonstrado em trabalhos scientíficos e pedagógicos.

Art. 5.º No Orçamento do próximo ano económico inscrever-se hão as verbas para o pagamento dos vencimentos dos professores das cadeiras a que se referem os artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º É permitido aos antigos alunos do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, que se destinavam ao curso de administração militar à data da publicação da lei de 5 de Junho de 1913, a matrícula simultânea no Instituto Superior de Comércio na Secção Secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial (excepto nas cadeiras em que a 1.ª cadeira é precedência, àqueles que não possuam esta última habilitação).

Art. 7.º Poderá ser admitido à primeira matrícula no Instituto Superior de Comércio todo o indivíduo, nacional ou estrangeiro, habilitado:

a) Com o curso complementar de sciências dos liceus;

b) Com o curso geral dos liceus (5.º ano) ou um curso oficial, secundário ou médio, professado em qualquer escola nacional ou estrangeira, depois de aprovado em exame de admissão, feito no Instituto Superior de Comércio.

Art. 8.º O Instituto terá um sub-director, nomeado pelo Govêrno, sob proposta do director.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 21 de Fevereiro de 1914.= *Manuel de Arriaga* = *Tomás Cabreira* = *José de Matos Sobral Cid.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA